

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 8.032, DE 2014

Amplia a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relatora:** Deputada DORINHA SEABRA  
REZENDE

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 8.032, de 2014, que amplia a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

A autora da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da discriminação e violência que essas pessoas sofrem em nossa sociedade. Argumenta que são pessoas que nascem biologicamente com determinado sexo, mas se veem pertencentes a outro. Cita a explicação do psiquiatra do Hospital das Clínicas Alexandre Saadeh de que há um componente biológico muito importante na questão da identidade de gênero, sendo que existe um cérebro feminino e um masculino, determinado no útero da mãe por hormônios masculinos circulantes.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos

termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto em debate visa a ampliar a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Há uma polêmica discussão na doutrina e na jurisprudência sobre quem pode ser vítima de violência doméstica.

Diante dessa questão, cabe investigar qual seria o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha.

Assim sendo, constata-se que o real escopo dessa Lei é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero.

Para a antropóloga Maria Luiza Heilborn, a definição do termo gênero para as Ciências Sociais está diretamente ligada à construção social do sexo e serve para distinguir a dimensão biológica da social.

Vale citar uma passagem do texto da autora:

*Gênero é um conceito que visa apontar para a não continuidade do sexo físico e o sexo social, e que tem sido usado por diversos campos de conhecimento. O comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico. E mais, essas idéias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente; isto é: quando se fala em identidades socialmente*

*construídas, o discurso sociológico / antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado (HEILBORN, 2006, p.3).<sup>1</sup>*

Segundo essa autora, “o raciocínio que apóia essa distinção baseia-se na idéia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura” (HEILBORN,2006, p.1).

Dessa maneira, verifica-se que, no que concerne ao elemento distintivo da incidência pessoal da norma, não se trata do sexo. Muito pelo contrário, o elemento diferenciador da abrangência da Lei 11.340/22006 é o gênero feminino, tendo em vista que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem.

Por esse motivo, a Lei além de proteger o sexo “mulher”, independentemente de sua orientação sexual, incluindo nesse caso homossexuais femininos, protege também aqueles que tenham identidade com o gênero feminino, como os transexuais e os transgêneros.

Nesse sentido, é importante destacar que a Ilustre Desembargadora Maria Berenice Dias afirma estarem sob abrigo da Lei as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Para ela, as situações de violência contra o gênero feminino merecem total proteção. Dessa forma, a lei não se restringe apenas a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior.

Ilustrando esse posicionamento, colacionamos abaixo o seguinte trecho de sua obra:

*Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei,*

---

<sup>1</sup> HEILBORN, Maria Luiza. Gênero: uma breve introdução. Disponível em: <[http://www.coepbrasil.org.br/opiniao\\_genero.asp](http://www.coepbrasil.org.br/opiniao_genero.asp)>.

*descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2010, p. 58)<sup>2</sup>*

Frise-se que a finalidade da Lei Maria da Penha concentra-se em combater a realidade de violência contra mulher, advinda da desigualdade existente em relação ao gênero.

Assim, é necessário que se adote uma interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.340/2006.

Portanto, tem-se que a Lei Maria da Penha visa a proteger não só o sexo biológico mulher, mas sim todos aqueles que se comportam como mulheres, exercendo seu papel social.

Para reforçar esse entendimento, colacionamos trecho do artigo em que a citada Desembargadora Maria Berenice Dias declara que,

*No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família (DIAS, 2006, s/p).<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. 284 p.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1019.rtf>>

Desse modo, entendemos que a proposição em análise reveste-se de conveniência e oportunidade, tendo em vista que pretende dissipar as interpretações contrárias ao fim a que a Lei Maria da Penha se destina.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.032, de 2014.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**